

DECISÃO Nº 3954901

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.677393/2021-28

Autuada: FARMÁCIA MORAES LTDA

AIS n.: 62481538211 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 0860866/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de SEI nº 3954901 via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 3975458), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A multa não extrapola o caráter pedagógico como alega a Autuada. A publicidade de fórmula magistral com alegações terapêuticas não aprovadas constitui infração sanitária grave, com potencial de induzir o consumidor a erro. Nessas situações, a atuação punitiva é legítima e necessária, conforme a Lei nº 6.437/1977, para garantir a efetividade da norma e prevenir a reincidência.

No tocante ao argumento de “caráter educativo”, registro que não há respaldo legal para utilizá-lo como fundamento para abrandar a penalidade, sobretudo em se tratando de empresa de grande porte. Ademais, o caráter educativo das ações sanitárias também se materializa por meio da aplicação de multas diante do descumprimento das normas.

Quanto as atenuantes reclamadas pela Recorrente, esclareço que aplica-se apenas a atenuante do inciso V, do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, relativa à primariedade, já considerada na Decisão. Entretanto a atenuante prevista no inciso II não se verifica, pois não houve erro escusável, nem incapacidade do agente de compreender a ilicitude da conduta.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da

penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/12/2025, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3954901** e o código CRC **D397B652**.